



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria**

Processo nº 446/2022  
Projeto de Lei CMC nº 027/2022

**PARECER**

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Ilustre Vereador Edgar do Esporte, que “*visa garantir o direito ao acompanhamento especializado por equipe multidisciplinar nas escolas públicas e privadas de Cariacica para a pessoa com transtorno do espectro autista - TEA, e dá outras providências.*”

O presente Projeto de Lei tem por finalidade a atuação de equipe multidisciplinar para atuar na mediação de atendimento da educação especial, seja na compreensão dos conteúdos, desenvolvimento do aluno ou até mesmo nas relações interpessoais, na comunicação e no processo de ensino e aprendizado.

Antes de adentrar o mérito, é importante salientar que, conforme mencionado na justificativa da proposição, o autista já tem garantido o seu direito ao acompanhamento educacional especializado expressamente garantido através da Lei Federal nº 12.764/2012 a qual, através do parágrafo único do artigo 3º, dispõe que, em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º da mesma Lei, terá direito a acompanhante especializado.

Prosseguindo a análise, sob o aspecto formal, observou-se mácula na proposição, eis que, apesar de toda nobreza encontrada, o presente projeto de Lei apresenta vício de iniciativa, uma vez que é de competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da administração/gestão municipal, especialmente no tange às escolas da rede pública municipal (Secretaria de Educação). E, sendo necessárias leis para o seu exercício, somente o chefe do Executivo poderá iniciá-las, sob pena de caracterizar-se invasão de competência, viciando o processo legislativo e seu produto, que se configura como inconstitucional, tudo em conformidade com o que dispõe o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Em tempo, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria**

Processo nº 446/2022  
Projeto de Lei CMC nº 027/2022

acerca da ilegalidade de normas do Poder Legislativo que indicam atribuições ao Poder Executivo e seus Órgãos, em que é “*competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa*”. (STF - ADI 2417/SP), bem como, “*se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importaria em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração.*” (STF - ADI 0088290-40.2013.8.26.0000/SP).

Feitas as considerações acima descritas, restou constatado que o presente projeto de lei invade a competência privativa do Poder Executivo e, desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio de separação dos poderes, estabelecido na Constituição Federal (art. 2º) e, também, na Constituição Estadual (art. 17).

Sendo assim, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 19 de abril de 2022.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**  
Procurador Jurídico

**KARINA BATISTA OLIVEIRA NASCIMENTO**  
Assessora Jurídica

